



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMDMA/LV

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que "*o assédio comprovado foi de natureza grave*", mantendo a sentença que condenou a reclamada por danos morais, diante do assédio moral praticado pelo gerente da ré, que adotava conduta totalmente inapropriada e inconveniente no ambiente de trabalho. Em relação ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. *In casu,*



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

depreende-se dos parâmetros nos quais se baseou o acórdão do Tribunal Regional, bem como das circunstâncias do caso, que o valor da indenização (R\$ 2.000,00) mostra-se desproporcional à extensão do dano suportado pela reclamante. Com efeito, em casos envolvendo assédio moral, em que houve conduta inadequada praticada pelo superior hierárquico do trabalhador, esta Corte Superior arbitrou o *quantum* indenizatório em valores consideravelmente superiores, o que demonstra a modicidade do valor da condenação dos autos. Na hipótese vertente, considerando os parâmetros do art. 223-G, *caput*, da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017 e aplicável ao caso), especialmente a gravidade dos fatos, a natureza do ilícito e a intensidade do sofrimento da autora, os reflexos pessoais da conduta patronal (que teria levado ao pedido de demissão da reclamante), o grau de dolo por parte do gerente da reclamada e o elevado porte econômico da ré (capital social no importe de R\$ 376.751.741,00), considero que a ofensa praticada pela reclamada possui natureza gravíssima, nos termos do art. 223-G, § 1.º, IV, da CLT, devendo ser majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153**, em que é Recorrente _____ e Recorridoa **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. .**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

da 3.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - TRANSCENDÊNCIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, a qual regulamentou, no art. 896-A da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Admite-se a **transcendência social** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

O recurso de revista da reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/06/2019; recurso de revista interposto em 13/06/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

A respeito do quantum arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José



PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; ERR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

No presente caso, a Turma julgadora entendeu que o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$2.000,00, é condizente com o caso concreto analisado.

Nesse passo, o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Sob esse enfoque, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 5º, V e X, da CR, suscitada nas razões recursais relativas aos danos morais - valor da indenização, uma vez que tais dispositivos asseguram o direito à respectiva indenização, sem prever parâmetros para a fixação do seu valor.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

A reclamante, nas razões do agravo de instrumento, insiste na viabilidade do recurso de revista, sustentando que o valor da indenização por danos morais (R\$ 2.000,00) é “*simbólico e irrisório*”, diante das circunstâncias do caso concreto, em que a autora sofreu assédio por parte do seu superior hierárquico - o que a levou a pedir de demissão da empresa -, e considerando, ainda, a situação econômica da reclamada, franquia da maior rede de “fast food” do mundo (Mc Donalds). Renova a alegação de violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

À análise.



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

Em relação ao **quantum indenizatório a título de danos morais**, o Tribunal Regional registrou o seguinte:

“Indenização por dano moral - Com relação ao arbitramento do valor, tem-se que a Lei n. 13.467/17 introduziu na CLT os arts. 223-A a 223-G, trazendo para o bojo da normatização trabalhista regras próprias acerca do direito à indenização por infrações de ordem extrapatrimonial, as quais merecem aplicação imediata, sobretudo no que pertine aos critérios de fixação do *quantum* indenizatório, eis que se tratam de parâmetros norteadores da condenação, e tendo em vista que o contrato de trabalho da Autora vigorou de 16/10/2017 a 04/06/2018, quase que inteiramente sob a égide da Lei 13.467/17.

Nesse contexto, oportuno ressaltar que a indenização por danos morais deve ser fixada, considerando os parâmetros elencados pelo legislador no artigo 223-G da CLT, levando em conta: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa.

A partir da análise de tais parâmetros, o Julgador deverá fixar a reparação a ser paga, classificando a ofensa em um dos quatro graus, conforme o parágrafo único do dispositivo supra mencionado, dentro dos seguintes patamares: infração leve (até três vezes o valor do último salário contratual do ofendido); infração média (até cinco vezes o valor do último salário contratual do ofendido); infração grave (até vinte vezes o valor do último salário contratual do ofendido) e infração gravíssima (até cinquenta vezes o valor do último salário contratual do ofendido).

No caso em apreo, conjugando-se todos os elementos anteriormente expostos, o assédio comprovado foi de natureza grave, entendendo-se que o valor de R\$2.000,00, equivalente a mais de 5 vezes o último salário contratual da Reclamante (considerando que a Autora era horista, e o TRCT revela que a última remuneração recebida foi de



**PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153
R\$375,32, ID. 697f875 - Pág. 1), como arbitrado na Origem, é razoável
e compatível com a situação remanescente posta à análise.**

Ademais, a decisão proferida nos autos 0010898-65.2018.5.03.0153 não vincula esta d. Turma Julgadora.

Por tais fundamentos, nego provimento.” (Grifos nossos)

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela reclamante, a Corte *a quo* assim esclareceu:

“Alega a Embargante que o v. acórdão padece de omissão quanto ao exame do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Aduz que apesar da última remuneração recebida no TRCT ser de R\$375,32, a mesma se refere aos dias trabalhados no último mês, sendo proporcional a estes; que a média salarial era de R\$881,16; que, mesmo que se considere a infração de grau médio, cinco vezes o valor do salário corresponderia a R\$4.405,80; que a infração foi grave; que a indenização deve ser fixada de maneira razoável e proporcional ao dano sofrido e à situação econômica das partes; que a Reclamada é franquia de uma das maiores redes de fast food do mundo, o MC Donalds; que o valor de R\$2.000,00 é insignificante e não se presta para inibir a Ré a praticar novas condutas ilícitas; requer majoração do quantum fixado; alega ofensa ao art. 5º, V, da CF/88.

Sem razão.

Cediço que os declaratórios são reconhecidos como veículo próprio ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sanando omissão, contradição ou obscuridade, o que não foi localizado nas razões do julgado, tratando-se, em boa verdade, de inconformismo com o quanto decidido.

A d. Turma Julgadora, no tocante à matéria, destacou que:

"No caso em apreço, conjugando-se todos os elementos anteriormente expostos, o assédio comprovado foi de natureza grave, entendendo-se que o valor de R\$2.000,00, equivalente a mais de 5 vezes o último salário contratual da Reclamante (considerando que a Autora era horista, e o TRCT revela que a última remuneração recebida foi de R\$375,32, ID. 697f875 - Pág. 1), como arbitrado na Origem, é razoável e compatível com a situação remanescente posta à análise." (ID. 3da3b45 - Pág. 2)



PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

Como exposto, a Reclamante era horista, e, examinando os cartões de ponto e ficha financeira, observa-se que a remuneração variava consideravelmente conforme o mês laborado, não tendo sido estipulado no contrato de trabalho (ID. 3356c35 - Pág. 1) uma remuneração mínima ou quantidade mínima de horas de serviço, mas tão somente o valor hora. Assim, **considerando que o art. 223-G, §1º, determina como critério de fixação da indenização o valor do "último salário contratual do ofendido", deve ser considerada a última remuneração recebida, que, no caso em tela, foi o valor de R\$375,32, quitado no TRCT.**

Não se vislumbra, assim, qualquer ofensa ao disposto no art. 5º, V, da CF/88, que fica prequestionado.

Então, esse é o norte, o decidido e o declarável, não havendo supedâneo para os embargos opostos. A perplexidade manifestada pela parte não se justifica e não tem como lhe render dividendos dialéticos. Significa dizer que a possibilidade de estarem corretos os argumentos da Embargante deve ser objeto de recurso próprio, a ser veiculado junto ao Órgão ad quem.

A par desse entendimento, ficaram afastadas as teses sustentadas, contrárias ao entendimento adotado, assim prequestionadas as matérias para fins de habilitação à via especial recursal, porque devidamente enfrentadas.

Nego provimento.” (Grifos nossos)

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que “o assédio comprovado foi de natureza grave”, mantendo a sentença que condenou a reclamada por danos morais, diante do assédio moral praticado pelo gerente da ré, que adotava conduta totalmente inapropriada e inconveniente no ambiente de trabalho, inclusive com a prática de abraçar e massagear as funcionárias, além de fazer “brincadeiras” com palavras obscenas.

Em relação ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

In casu, depreende-se dos parâmetros nos quais se



PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

baseou o acórdão do Tribunal Regional, bem como das circunstâncias do caso, que o valor da indenização (R\$ 2.000,00) mostra-se desproporcional à extensão do dano suportado pela reclamante.

Com efeito, em casos envolvendo assédio moral, em que houve conduta inadequada por parte do superior hierárquico do trabalhador, esta Corte Superior tem arbitrado o *quantum* indenizatório em valores consideravelmente superiores, o que demonstra a modicidade do valor da condenação dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. TRATAMENTO INADEQUADO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. Trata-se de controvérsia a respeito da configuração de assédio moral no ambiente de trabalho, consubstanciado na imputada conduta abusiva de superior hierárquica da autora. No caso, o Regional concluiu que a reclamante faz jus ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que ficou provado que a superior hierárquica, empregada da empresa tomadora de serviços, a tratou de forma humilhante e vexatória. A Corte a quo consignou que "a Autora desvencilhou-se do ônus que lhe competia de provar o assédio moral sofrido no decorrer do pacto laboral, porquanto, como bem salientou a magistrada de origem, ficou demonstrado nos autos o comportamento abusivo por parte do réu. Os relatos testemunhais deixam claro que a Autora, em diversas ocasiões, sofreu constrangimentos, insultos e teve a sua integridade moral e psíquica lesada, inclusive com exposição aos seus colegas de trabalho "). Registrou, ainda, que " a conduta da superior não se resumia em exigir qualidade no serviço e cobrar dos seus subordinados atenção com a tarefa que estavam realizando. O conjunto probatório comprova a intenção deliberada em ofender, denegrir e macular a honra subjetiva da Autora, por meio de palavras (gritos, ameaças, xingamentos) e atitudes insensíveis ". Para se chegar à conclusão diversa, como pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária , conforme os termos da



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se, portanto, que a empregada sofreu constrangimentos efetivos, provocando desconforto capaz de gerar um dano moral passível de ressarcimento. Desse modo, considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, acerca do tratamento inadequado dispensado à autora pela superior hierárquica, empregada do tomador de serviços, evidente o dever de indenizar, pois caracterizados o abalo moral suportado em razão do constrangimento sofrido no ambiente de trabalho bem como a conduta ilícita da reclamada em permitir que a empregada fosse tratada de forma desrespeitosa. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REDUÇÃO INDEVIDA . Discute-se no caso o quantum indenizatório a ser arbitrado a título de dano moral. Na hipótese dos autos, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos. Ressalta-se a necessidade de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por dano moral nesta instância recursal de natureza extraordinária. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Desse modo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da reclamada - pessoa jurídica -, bem como à necessidade de que a quantia fixada a título de indenização por dano moral atenda à sua função suasória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, verifica-se que o arbitramento do quantum indenizatório, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é desproporcional à extensão do dano e, portanto, não se revela exorbitante. Intactos, assim, os artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recurso de revista não



PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153
conhecido (...)." (ARR-1189-57.2014.5.09.0095, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2019). (Grifos nossos)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

Constatada violação do art. 944, caput, do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tópico. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O valor fixado à indenização por dano moral, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afigura-se bastante elevado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda em face do tratamento que a jurisprudência desta Corte vem dispensando à matéria. Em atenção a tais princípios, conhece-se do recurso por violação do art. 944, caput, do Código Civil, para, no mérito, reduzir para R\$ 20.000,00 a indenização. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-2359-17.2014.5.02.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/06/2018). (Grifos nossos)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ante a possível violação do artigo 944 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Restou consignado no acórdão regional, em especial nos depoimentos das testemunhas transcritos, que a reclamante foi vítima de assédio moral por parte do diretor a que estava vinculada.



PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153
passando inúmeras vezes por situações humilhantes e vexatórias na presença de outros empregados e de clientes de estabelecimento, inclusive sendo insultada de "incompetente". Restou demonstrado, outrossim, que a reclamante era pressionada de forma ríspida e ofensiva, por meio de e-mails, ao cumprimento de metas. O tratamento inadequado dispensado à autora ocorreu de forma reiterada, atingindo a sua dignidade e a sua honra. Nesse contexto e, tendo em vista a capacidade econômica do grupo econômico reclamado, considero ser razoável e proporcional - para o fim de reparar o abalo psicológico sofrido pela vítima e de punir a reclamada a ponto de constrangê-la a não reiterar o dano causado - majorar a indenização a título de danos morais fixada pelo Tribunal Regional (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR-172800-57.2008.5.06.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2016).
(Grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. O egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, mormente a prova oral, concluiu que "o autor realmente foi lesado em seus direitos de personalidade (art. 5º, X, CF), posto que a conduta patronal afetou sua honra objetiva e subjetiva" (fl. 276). Com efeito, extrai-se do acórdão regional que o autor foi vítima de assédio moral, porquanto recebeu tratamento inadequado do gerente da empresa perante os demais empregados, causando-lhe transtornos. Comprovada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora, reputo indene o artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. A decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Para a fixação do quantum indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do



PROCESSO Nº TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

ofensor e do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma reposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor. Infere-se dos autos que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado a título de danos morais, levou em conta a "gravidade da conduta (ofensas verbais)", a "extensão do dano (abalo psicológico do trabalhador)" e a "capacidade econômica da ofensora" (fl. 276). Diante do exposto, os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos morais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-1802-24.2010.5.02.0221, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/06/2016) (Grifos nossos)

Cumprе ressaltar que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, que acrescentou o art. 223G da CLT, fixando critérios para as indenizações por danos extrapatrimoniais, os quais devem ser aplicados ao caso dos autos.

Nos termos do art. 223-G, *caput*, da CLT, ao apreciar o pedido de danos morais, o juízo deve levar em conta determinados critérios, quais sejam, a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa.

Sopesando tais critérios, o julgador deve fixar a indenização de acordo com os parâmetros contidos no § 1.º do art. 223-G da CLT, classificando a ofensa como sendo de natureza leve, média, grave ou gravíssima, cada uma com o respectivo valor indenizatório máximo, calculado a partir do último salário contratual do ofendido.

Na hipótese vertente, considerando os parâmetros



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

do art. 223-G, *caput*, da CLT, especialmente a gravidade dos fatos, a natureza do ilícito e a intensidade do sofrimento da autora, os reflexos pessoais da conduta patronal (que teria levado ao pedido de demissão da reclamante), o grau de dolo do gerente da reclamada e o elevado porte econômico da ré (capital social no importe de R\$ 376.751.741,00 - fl. 83-pdf), considero que a ofensa praticada pela reclamada possui natureza gravíssima, nos termos do art. 223-G, § 1.º, IV, da CLT, devendo ser majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação da Súmula 439 do TST. Custas acrescidas em R\$ 260,25 (duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), calculadas sobre o valor que ora se acresce à condenação (R\$ 18.012,80).

Ressalta-se que, para considerar que a conduta patronal tem natureza gravíssima (art. 223-G, § 1.º, IV, da CLT) - e não grave, como consignou o Tribunal Regional - não se faz necessário revolver fatos e provas, mas apenas alterar o enquadramento jurídico diante do contexto fático-probatório já demonstrado pelas instâncias ordinárias, não se aplicando, neste particular, o óbice da Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, conclui-se que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais se mostrou excessivamente módico, afigurando-se possível a tese de violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - TRANSCENDÊNCIA

Do exame prévio da causa, verifica-se a existência de **transcendência social**, nos termos do art. 896-A, § 1º, inciso III, da CLT.

2 - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, V, **DOU-LHE PROVIMENTO** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação da Súmula 439 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5 º, V, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação da Súmula 439 do TST. Custas acrescidas em R\$ 260,25 (duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), calculadas sobre o valor que ora se acresce à condenação (R\$ 18.012,80).



PROCESSO N° TST-RR-10062-58.2019.5.03.0153
Brasília, 26 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D80E7B730B309A.